



**EMENDA ADITIVA Nº 44 AO PROJETO DE LEI Nº 33/2025**  
**(Mensagem nº 9.363, de 30 de abril de 2025)**

“Adiciona §§ ao artigo 41 do Projeto de Lei nº 33/2025, na forma que indica”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica adicionado §§ ao artigo 41 do Projeto de Lei nº 33/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 41 (...)**

§. A ampliação da estrutura organizacional do Poder Executivo somente poderá ocorrer após a comprovação de que remanesce a necessidade de criação após a realização do processo de reestruturação ou racionalização das unidades orçamentárias já existentes, identificando-se possíveis sobreposições de funções, duplicidades ou subutilização de estruturas;

§. Fica vedada a criação de novos órgãos ou entidades quando constatada baixa execução orçamentária de unidades orçamentárias com atribuições semelhantes às pretendidas com a inserção da nova estrutura ao orçamento do Estado.

**Art. 2º.** Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE JUNHO DE 2025.**

  
**Sargento Reginauro**  
**Deputado Estadual do Ceará**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa aperfeiçoar o Projeto de Lei, elegendo condicionantes para a criação de órgãos e entidades no orçamento do Estado, dando prioridade ao fortalecimento de estruturas já existentes, em vez de novas estruturas.